



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o § 4º do art. 419 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado do IBS e da CBS, novos tributos instituídos na sistemática de Impostos sobre Valor Agregado – IVA, a Reforma Tributária criou, também, o Imposto Seletivo, um tributo cujo propósito será o de onerar produtos considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Dentre os bens que estarão sujeitos ao novo imposto, o PLP 68/24 incluiu as bebidas alcoólicas aduzindo, em sua justificativa, que “*o efeito negativo do álcool está relacionado à quantidade de álcool consumida*”.

O projeto encaminhado originalmente pelo Governo Federal estabelecia que produtos fumígenos e bebidas alcoólicas estariam sujeitos à aplicação de alíquotas *ad valorem* cumuladas com alíquotas específicas, de forma que as alíquotas específicas deveriam “*considerar o produto do teor alcoólico pelo volume dos produtos*”.

Com isso, o PLP 68, em sua versão original, atribuía, corretamente, à fixação de alíquotas específicas a determinação da onerosidade do Imposto Seletivo, de forma que a incidência tributária corresponderia, proporcionalmente, à quantidade de álcool de cada bebida alcoólica.

A regra adequava-se à premissa de que **a quantidade de álcool deveria ser o único elemento considerado para cobrança do imposto**,



de forma a alíquota específica observaria uma **gradatividade em função da quantidade de álcool de cada recipiente.**

No entanto, quando da votação na Câmara dos Deputados, foi acrescido parágrafo[1] que passou a autorizar a diferenciação de alíquotas (i) por categoria de produto e (ii) progressiva, em virtude do seu teor alcoólico. A nova redação, que foi adicionada no dia da votação, sem jamais ter sido debatida, traz enorme risco à implementação de um sistema isonômico e proporcional, na medida em que **se utiliza de critérios inexatos para estabelecer a tributação sobre bebidas alcoólicas**.

Aplicação do Imposto Seletivo deve ter como premissa o combate ao consumo de álcool, apontado nas justificativas do PLP 68/24 como elemento prejudicial à saúde. No entanto, **o componente “álcool” é o mesmo, independentemente do tipo de bebida alcoólica**, de forma que a tributação desse componente deveria ser a mesma.

Neste particular, há imensa subjetividade ao se autorizar a definição de alíquotas “*por categoria de produto*”. A regra autoriza que bebidas com a mesma quantidade de álcool por volume tivessem alíquotas diferentes, privilegiando um tipo de bebida em detrimento de outra sem que essa distinção tivesse qualquer relação com o propósito do imposto de desincentivar o consumo de álcool.

Mais grave ainda é a aplicação de uma regra de progressividade por teor alcoólico, sem considerar o volume dos recipientes e, logo, a quantidade de álcool de cada bebida. Essa regra desconsidera, por completo, a necessidade de aferir a quantidade de álcool de cada recipiente para fins de aplicação do imposto seletivo e **pode levar a absurdas distorções** como a maior tributação de um pequeno volume de destilado em comparação com um grande recipiente de cerveja, por exemplo, independentemente do fato de que o recipiente de cerveja possa ter mais álcool que o pequeno recipiente de destilado.

Em verdade, **a regra criada pela Câmara no apagar das luzes apenas incentiva bebidas com menor quantidade de álcool por volume**, como se essas bebidas não fossem, justamente, aquelas com o maior consumo nacional.



No entanto, é fato que o consumo per capita de Cerveja é mais de 10 vezes superior ao consumo de destilados no Brasil.

A regra, portanto, é contraditória com o propósito do Imposto Seletivo, pois reduz a tributação das bebidas mais consumidas pelo brasileiro, como é o caso das cervejas, em detrimento de outras bebidas, como é o caso de vinhos, destilados e espumantes, que tem reduzido impacto no consumo nacional.

Cria-se, com isso, um problema concorrencial, na medida em que o Imposto Seletivo passa não mais a orientar comportamentos de consumo, mas a ser utilizado como instrumento de incentivo ao consumo de um ou outro tipo de bebida alcoólica, que terá uma tributação muito inferior às demais.

Trata-se de uma sinalização equivocada à população, no sentido de que uma bebida alcoólica seria “melhor” que outras, sendo estas últimas desproporcionalmente mais tributadas.

Até mesmo porque “álcool é álcool”, independentemente do produto e os efeitos da ingestão de uma dose (40 ml) de uísque são os mesmos da ingestão de uma latinha de 350 ml de cerveja.

Assim, ao contrário do que foi alterado no PLP 68/24, as alíquotas *ad valorem* sobre as bebidas alcoólicas devem ser idênticas e o critério da seletividade deve ser restrito às alíquotas *ad rem*. Com isso, bebidas alcoólicas devem ter a mesma alíquota de tributação *ad valorem*, independentemente do tipo de bebida.

O valor absoluto do Imposto Seletivo deve ser resultado da aplicação das alíquotas específicas, que devem variar em função do volume de álcool em cada produto. Ou seja, uma bebida que contenha o dobro de álcool por recipiente, em comparação a outra, terá a alíquota específica incidente sobre uma base duas vezes maior.

O que não se pode admitir é aplicação de alíquotas diferentes que não correspondam diretamente à variação do teor alcoólico por volume de recipiente. Admitir essa possibilidade levaria à absurda conclusão de que o etanol presente



em uma bebida alcoólica seria mais ou menos prejudicial que o mesmo etanol presente em outra .

É necessário, portanto, seja alterado o PLP 68/24 para que, retomando sua redação original (i) estabeleça a uniformidade obrigatória da alíquota *ad valorem* do IS para todas as bebidas alcoólicas; e (ii) aplique a mesma alíquota *ad rem* para as bebidas alcoólicas, cuja base de cálculo variará proporcionalmente conforme o produto do teor alcoólico pelo volume do recipiente (LPA).

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa na aprovação desta Emenda.

[1] § 4º As alíquotas *ad valorem* estabelecidas nas operações com bebidas alcoólicas poderão ser diferenciadas por categoria de produto e progressivas em virtude do teor alcoólico.

Sala da comissão, de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8874495265>